NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 173/XIII (1.ª)

ASSUNTO: Inclusão de uma disciplina curricular e obrigatória de educação espiritual no calendário e no plano escolar de todas as crianças e jovens dos ensinos privado e público.

Entrada na AR: 22 de agosto de 2016

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Daniela Braga

Comissão de Educação e Ciência

Introdução

A petição n.º 173/XIII (1.ª), apresentada por Daniela Braga, deu entrada na Assembleia da República no dia 22 de agosto de 2016, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 30 de setembro de 2016, na sequência do despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República Teresa Caeiro.

A petição em causa versa sobre a "Inclusão de uma disciplina curricular e obrigatória de educação espiritual no calendário e no plano escolar de todas as crianças e jovens dos ensinos privado e público."

I. A petição

1. A peticionária solicita à Assembleia da República a inclusão de uma disciplina curricular obrigatória de educação espiritual no calendário e plano escolar de todas as crianças e jovens nos ensinos privado e público.
2. Para o efeito, a peticionária argumenta:
   - 2.1. O ser humano é composto por várias dimensões, designadamente física, psíquica, fisiológica, emocional, mental, intelectual e espiritual.
   - 2.2. A este propósito, recorda que, atendendo à aceleração do ritmo de vida quotidiano, o stress é uma das causas de muitos dos distúrbios emocionais e psicológicos, dos quais resultam sintomas físicos que a medicina não consegue explicar.
   - 2.3. Argumenta igualmente que todos esses sintomas podem ter a sua origem em pensamentos disfuncionais e emoções fortes que abalam o sistema psíquico do ser humano, dando origem ao aparecimento de problemas fisiológicos.
   - 2.4. Nesse sentido, solicita a inclusão de uma disciplina de educação espiritual obrigatória no calendário e no plano curricular escolar de todas as crianças e jovens desde o ensino pré-escolar até ao fim do percurso escolar.
   - 2.5. Tal como existe a disciplina de educação física, propõe que, da mesma forma, passem a existir aulas semanais de educação espiritual que ensine todas as crianças a meditar, algo que leve a que todos (crianças e adultos) tenham mais consciência, tranquilidade, autoconfiança, saúde, integridade, intuição autoestima, alegria, criatividade, paz interior, etc., ensinando a cada um a cuidar de si próprio, como pilar até de uma medicina preventiva (e não curativa) de cada ser humano.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizaram iniciativas legislativas ou outras petições sobre a matéria.
3. Atento o referido, e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição.**
4. O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, prevendo nos seus anexos a Educação Física como uma área curricular, existente em todos os anos dos ensinos básico e secundário, com cargas horárias diferentes nos vários ciclos e nalguns casos integrada num grupo de Expressões, com outras áreas disciplinares.
5. De acordo com a informação que consta na página da internet da Direcção-Geral da Educação "*Em contexto escolar, educar para a saúde consiste em dotar as crianças e os jovens de conhecimentos, atitudes e valores que os ajudem a fazer opções e a tomar decisões adequadas à sua saúde e ao seu bem-estar físico, social e mental, bem como a saúde dos que os rodeiam, conferindo-lhes assim um papel interventivo.",* podendo equacionar-se a introdução de outras temáticas, designadamente a educação espiritual.
6. A educação para a saúde incide sobre as seguintes áreas temáticas:
   - Saúde mental e prevenção da violência;
   - Educação alimentar e atividade física;
   - Comportamentos aditivos e dependências;
   - Afetos e educação para a sexualidade.
7. A definição das disciplinas curriculares e respetivas cargas horárias integra-se no âmbito de competências do Ministro da Educação, junto do qual se pede a intervenção da AR.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), **a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem).*
2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, será feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados, o Conselho de Escolas, a ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas, a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e as Confederações de Pais e Encarregados de Educação** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e não é necessária a audição do peticionário na Comissão, nem a apreciação em Plenário;

3. Será feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão;
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-10-14

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete